



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF**

PL 1181 /2016

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autor: Deputado Ricardo Vale)**

L I D O  
Em. 28/6/16  
  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos não podem ter nome de pessoas que historicamente tenham praticado ou sido coniventes com crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, em consonância com o Decreto Federal nº. 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

**Art. 2º** O Poder Público Distrital terá o prazo de doze meses, a partir da vigência desta lei, para promover a alteração da denominação dos logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos de sua competência.

**Art. 3º** A alteração prevista no antigo anterior deve obedecer aos termos da Lei Distrital nº. 4.052, de 10 de dezembro de 2007.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, consubstanciado no Decreto Federal nº. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, prevê a necessidade de modernização da legislação brasileira no que tange a promoção do direito à memória e à verdade, assim como propõe suprimir do

Setor Protocolo Legislativo

DL Nº 1181/2016

Folha Nº 01 E.S.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	<u>28/6/16</u> às <u>15</u> h
Assinatura	
Matrícula	



ordenamento jurídico brasileiro normas remanescentes do período da ditadura militar, entre 1964 a 1985, que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre os direitos humanos.

É salutar que a sociedade brasileira e o povo do Distrito Federal reflitam sobre a necessidade de se restabelecer a verdade histórica, não permitindo que ainda existam diversas homenagens a ditadores e torturadores que estiveram durante décadas à frente do poder no Brasil.

No Distrito Federal, ainda é possível convivermos com homenagens a torturados e ditadores em logradouros, próprios e equipamentos públicos. Por exemplo, a sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal denomina-se Palácio Costa e Silva. O CAIC da Entrepradra 20/23, no Setor Oeste do Gama, chama-se Castelo Branco.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca recuperar e preservar a memória histórica dos fatos ocorridos durante do período da ditadura militar, excluindo homenagens àqueles que, com suas ações, violaram os direitos humanos e cometeram crimes de lesa-humanidade.

Pelo exposto, apresentamos à consideração dos nobres Pares este Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.

Sala das Sessões, de Junho de 2016.

  
**Deputado RICARDO VALE – PT/DF**

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.181/16**, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos no âmbito do Distrito Federal”

**Autoria:** Deputado (a) **Ricardo Vale (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.932/14 e 757/15**. Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.052/07**. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 05/07/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

**Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.<sup>1</sup>

**Art. 2º** Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

**Art. 3º** Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.

**Art. 4º** Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 757/2015

Folha Nº 05 *Trick*

<sup>1</sup> Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

**Art. 5º** A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

**Art. 6º** Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2007  
120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/12/2007.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 1571/2015

Folha Nº 06 *Leich*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1585/2016

Folha Nº 05 E.J.